



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES - FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 AV. VEREADOR JORGE DE SOUZA , 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

**SENTENÇA**

Processo nº: **1507279-27.2017.8.26.0176**  
 Classe - Assunto **Execução Fiscal - Impostos**  
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU**  
 Executado: **Mercado de Eventos Comunicacao e Marketing Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tatyana Teixeira Jorge**

Vistos.

Trata-se de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU** com o intuito de impugnar a sentença prolatada por este juízo, que acabou por reconhecer a prescrição do título executivo .

A municipalidade requer que a questão seja reapreciada, de modo a determinar-se o prosseguimento da execução fiscal, com reforma da decisão.

**É O BREVE RELATO.**  
**DECIDO.**

Nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Com efeito, considerando-se o RESP 1.168.625/MG, contra a sentença proferida nos autos não é cabível recurso de apelação, eis que o valor da execução fiscal é inferior ao de alçada. Ante o exposto, sob o princípio da fungibilidade dos recursos, presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto como embargos infringentes.

A sentença de prescrição deve ser mantida, pois esta realmente ocorreu, nos termos da sentença proferida.

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos infringentes, mantida a sentença proferida.

Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 33 da Lei n. 6.830/80, servindo cópia desta acompanhada da CDA como OFÍCIO.

P.I.

Embu das Artes, 14 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**